



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 61

Disponibilização: sexta-feira, 05 de abril de 2024

Publicação: segunda-feira, 08 de abril de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	8
02ª Zona Eleitoral	8
12ª Zona Eleitoral	12
16ª Zona Eleitoral	13
17ª Zona Eleitoral	32
18ª Zona Eleitoral	32
23ª Zona Eleitoral	48
27ª Zona Eleitoral	50
29ª Zona Eleitoral	53
34ª Zona Eleitoral	69
Índice de Advogados	71

Índice de Partes	72
Índice de Processos	74

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA - 16/02/2024

[Ata da Sessao Plenaria de 16 02 24.pdf](#)

PORTARIA

PORTARIA 315/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1513456](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, FC-6, no período de 01 a 30/04/2024, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de férias da titular e afastamento do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/04/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/04/2024, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 82/2024 - ATUALIZAR O PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA) 2024

PORTARIA 82/2024

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19 a 32 da Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar/atualizar o Plano de Contratação Anual (PCA);

CONSIDERANDO a necessidade de alterar/atualizar o valor da contratação, no que tange à aquisição de 305 metros de Cabo UTP - Cat5e e conectores - Cat5e - RJ45 macho e a reposição de tonners em impressoras, conforme Informação 1515 ([1506384](#)) do Processo SEI 0000164-79.2024.6.25.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação, no que tange à aquisição de monitor de alta frequência, leitor de cartão de memória USB 11 em 1 e case M2 Sata&NVMe 10Gbps tipo c em ambas as extremidades, conforme Informação 1515 ([1506384](#)) do Processo SEI 0000164-79.2024.6.25.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar/atualizar o valor da contratação, no que tange à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de suporte à Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRE-SE, conforme Despacho 1745 ([1504223](#)) do Processo SEI 0008979-02.2023.6.25.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar os Anexos I e II (Versão 1) da Portaria TRE-SE 1035/2023, os quais acompanham este Normativo.

Parágrafo único. Os anexos tratados neste artigo passam a vigorar na Versão 2.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 04/04/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[PCA - Anexo I \(Versão 2\) .pdf](#)

[PCA - Anexo II \(Versão 2\).pdf](#)

PORTARIA 312/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE EM EXERCÍCIO, Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o pedido de renúncia às funções eleitorais formalizado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Alexandre Magno Oliveira Lins, conforme consta no Ofício 1423/2024 ([1512325](#)), do Juízo da 4ª Zona Eleitoral;

Considerando o art. 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe;

Considerando que na Sessão Ordinária nº 25, de 02/04/2024, foi escolhido por unanimidade pelos membros desta Corte o nome do Juiz Leopoldo Martins Moreira Neto para atuar como Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º ACOLHER o pedido de renúncia às funções eleitorais formulado pelo Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz Titular da 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim, com efeitos a contar da publicação desta Portaria.

Art. 2º DESIGNAR o Dr. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim, até ulterior deliberação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 04/04/2024, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 313/2024

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de março de 2024, conforme relação em anexo.

([TRE-SE-diaras-março-2024.pdf](#))

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/04/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1514193 e o código CRC CB46212E.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600099-13.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-13.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600099-13.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO *IN ALBIS*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. O órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado da decisão que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, observado o princípio da ampla defesa (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

2. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário, pois constatado o trânsito em julgado da decisão de contas prestadas do exercício financeiro objeto da representação e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju (SE), 20/03/2024.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600099-13.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Comunista Brasileiro - PCB/diretório regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628931).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11631592, atestando a composição partidária do partido representado.

O diretório regional/SE do partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11632779 e 11636992), mas permaneceu inerte (ID 11642453).

Nos IDs 11717545 e 11717547, citação do diretório nacional do Partido Comunista Brasileiro - PCB, para que o partido, por meio de advogado constituído nos autos, ofertasse ampla defesa, juntando documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria Judiciária/TRE-SE certificou o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao diretório nacional da agremiação para apresentação de contestação (ID 11695280).

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600099-13.2023.6.25.0000

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do diretório regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2014 (Prestação de Contas nº 107-20.2015.6.25.0000).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2014, conforme acórdão desta Corte, nos autos da Prestação de contas nº 107-20.2015.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 18/05/2016. Além disso, foram

observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, inclusive por meio do órgão de direção partidária nacional, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidões de IDs 11642453 e 11695280.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro 2014.

Ante todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro - PCB, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2014, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPOP Nº 0600099-13.2023.6.25.0000

Relatora: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO NACIONAL)

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL, DIÓGENES BARRETO, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e a Procuradora Regional Eleitoral ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de março de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da Res.-TRE-SE nº 19/2020 ("*Nos processos de Prestação de Contas de Partidos Políticos, serão utilizados os dados oficiais constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP referentes a diretórios válidos e respectivos integrantes da mesa diretiva, dispensando-se a expressa*

comprovação de recebimento de que trata o caput"), CONSIDERO devidamente intimado o partido político interessado e, diante da ausência de regularização do vício de representação processual, DETERMINO o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos a partir da data da publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico.

Por conseguinte, INTIMEM-SE os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, acerca do relatório preliminar acostado pela unidade técnica desta Corte (ID 11709599), para que, querendo, possam se defender a respeito das falhas indicadas e apresentar documentos complementares à prestação de contas em espeque, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, ENCAMINHEM-SE os autos à unidade técnica para apresentação de parecer conclusivo.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600048-65.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600048-65.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ESTRELLA DANTAS

ADVOGADO : ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA (0009049/SE)

ADVOGADO : CANDIDO DORTAS DE ARAUJO (5929/SE)

ADVOGADO : MOISES SANTANA DOS REIS JUNIOR (11470/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600048-65.2024.6.25.0000

REQUERENTE: ANTONIO ESTRELLA DANTAS

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 3(três) dias, corrigir as falhas indicadas na informação técnica ID 11724548.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-28.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600113-28.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

REQUERENTE : BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS

REQUERENTE : ELINOS SABINO DOS SANTOS

REQUERENTE : HERALDO EDER GOES

REQUERENTE : LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-28.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS, ELINOS SABINO DOS SANTOS, HERALDO EDER GOES, LEIDIANE VASCONCELOS LIMA, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

R.Hoje.

Retifique-se a autuação para nela constarem os advogados/procuradores constituídos conforme instrumentos de mandatos/procurações - ID nº 119066354.

Em seguida, intimem-se os prestadores de contas, através dos respectivos advogados /procuradores, por publicação no diário eletrônico do TRE/SE, para querendo se manifestem sobre o teor do parecer conclusivo, na forma do artigo 72 da Resolução TSE 23.607/2019.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-02.2020.6.25.0002**

: 0600423-02.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

PROCESSO DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEOVANCLE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : GEOVANCLE RODRIGUES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-02.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANCLE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, GEOVANCLE RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato GEOVANCLE RODRIGUES DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Barra dos Coqueiros

Não obstante a entrega das contas para análise, não houve constituição de advogado, como mencionado na certidão cartorária *id38303808*.

Cumprindo o despacho *id107292296*, foi expedido mandado para regularizar a pendência. No entanto, vê-se no documento *id113220399* o registro de falecimento do candidato em 19/01/2021.

Em observância ao art. 45, §7º, inciso III da Resolução 23.607/2019, foi determinada a intimação do administrador financeiro, cujo cumprimento foi dado e certificado nos autos *id114268033*.

Regularmente intimado, o administrador financeiro deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Com fulcro no art. 49, §5º, inciso III da Resolução 23.607/2019, foram anexadas a consulta ao sistema SPCE2022 de extratos bancários, sem movimentação financeira, e a informação sobre o não recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela não prestação *id 120007218*.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *"I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas."*

In casu, o administrador da campanha foi regularmente citado para regularizar as contas em substituição ao candidato falecido, nos termos do art. 45, §7º da Res. TSE 23.607/2019 e quedou-se inerte.

Ao analisar o momento processual, à época do falecimento, verifico que não havia, ainda, prolação de sentença judicial e, por óbvio, registro de trânsito em julgado. Nesse contexto, a morte do autor é circunstância prejudicial ao contraditório e a ampla defesa, impossibilitando o exame das contas para uma possível formação de título executivo judicial e a sua transmissão a eventuais herdeiros

do *de cujus*, nos moldes do precedente no AgR-AI n. 0607961-81/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Nessa linha, o voto proferido pela Relatora Ministra Carmen Lúcia, no Agravo em Recurso Especial nº 060755475, esclarece:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. MORTE DA RECORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não se discute a obrigação de prestar contas, como exigido pelo § 9º do art. 48 da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, o que impede a constrição de bens do administrador financeiro ou do diretório partidário para cumprimento da obrigação estabelecida no acórdão regional. 2. A obrigação de restituição estava em discussão, momento no qual sobreveio a morte da prestadora de contas. 3. A inexistência do trânsito em julgado do processo de prestação de contas impede a transmissão de determinações de recolhimento ao espólio ou aos herdeiros do de cujus. 4. A obrigação de prestar contas se transmite ao administrador financeiro ou ao diretório partidário, como disposto no § 9º do art. 48 da Resolução 23.553/2017 deste Tribunal Superior. Não havendo previsão legal de responsabilidade solidária ou subsidiária pelos recolhimentos devidos caso as contas tenham sido prestadas, não se há cogitar de imposição de obrigação de natureza patrimonial aos sucessores, ao administrador financeiro ou ao diretório partidário na hipótese de falecimento do prestador. 5. A ausência de trânsito em julgado, com a conseqüente não formação definitiva da exigência em título executivo judicial, impossibilita a constrição dos valores do espólio ou dos herdeiros do de cujus, do administrador financeiro ou do diretório partidário. 6. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil. "

Relator(a): Min. Cármen Lúcia Julgamento: 22/06/2023 Publicação: 02/08/2023 "

Posto isso, impõe-se o requisito previsto no inciso IX, art 485, do Código de Processo Civil, para EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda.

Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ELO, arquivando-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-85.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600411-85.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : IVAN GOMES PEREIRA

REQUERENTE : MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-85.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO, IVAN GOMES PEREIRA, ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO, MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais dos candidatos IVAN GOMES PEREIRA e MARILENE MENDONÇA BORGES PEREIRA, que concorreram, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Barra dos Coqueiros, autuada mediante integração entre o SPCE e o PJE.

Publicado o despacho *id*107293640 no Diário Eletrônico de Justiça, expediu-se mandados de intimação, que restaram infrutíferos, conforme certidão *id*114268027.

Por conseguinte, foi determinada a citação dos candidatos por meio de mensagem instantânea, e frustrada esta, sucessivamente por Edital.

O cartório eleitoral certificou que o número cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP3) não mais pertence ao candidato supracitado (*id* 120713777). Dessa forma, para este, expediu-se edital de citação. Quanto à candidata à vice-prefeita, o mandado cumpriu a sua finalidade.

Decorrido o prazo editalício, foi decretada por este Juízo a revelia do candidato a prefeito (decisão *id*121655598).

Vê-se na certidão cartorária *id*122158370 que os candidatos quedaram-se inertes, razão pela qual foram anexadas a consulta ao sistema SPCE2022 de extratos bancários, com movimentação financeira, e a informação sobre o recebimento ou não de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato (*id*'s 122158376, 122158377 e 122158378), em cumprimento ao despacho *id*107293640. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral requereu o julgamento das contas como não prestadas (*id*122162067).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados o acompanhamento dos gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais. Nesse sentido, determina o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Não obstante a inadimplência perante o prazo estabelecido no dispositivo acima, foi-lhe concedido 3 dias para suprir as pendências e regularizar as contas."

Sabe-se que é dever do(a) candidato(a) ter conhecimento que a entrega da mídia eletrônica é condição essencial para a validação das contas apresentadas, além de conter informações complementares e essenciais para a análise dos dados por este Juízo. Nesse sentido, o art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe *in verbis*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada."

Posto isso, diante da impossibilidade de exame das contas apresentadas, nos termos dos art.74, IV, c e art. 77, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de IVAN GOMES PEREIRA e MARILENE MENDONÇA BORGES PEREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando impedidos de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. No cadastro nacional de eleitores - ELO deve-se registrar para IVAN GOMES PEREIRA o ASE 230 - complemento 11, motivo 5 e, para MARILENE MENDONÇA BORGES PEREIRA, o ASE 230 - complemento 12, motivo 5.

Findadas as providências, arquivem-se os presentes autos.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

341/2024 - RAE INDEFERIDO

O DRª. CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento à Resolução do TSE nº 23659/2021, foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral conhecido(s) abaixo, do município de Lagarto, pertencente(s) ao(s) lote(s) abaixo discriminados, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (art. 58 da Res. TSE n. 23659/2021 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE), caso tenha sido emitido.

REQUERIMENTO	TÍTULO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	REQUISITO(S) NÃO ATENDIDO(S)
19/12/2023	035908711783	M A R I A A P A R E C I D A M A R C E L I N O D A S I L V A	TRANSFERÊNCIA	0051 /2023	DOCUMENTAÇÃO- DOMICÍLIO

19/12/2023	021404072100	DANIELA LIMA DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	0051 /2023	DOCUMENTAÇÃO- DOMICÍLIO
01/02/2024	030605622186	R A I Z A MENEZES DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0004 /2024	QUITAÇÃO ELEITORAL

Documento assinado eletronicamente por CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/04/2024, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000002-24.2017.6.25.0016

PROCESSO : 0000002-24.2017.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000002-24.2017.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 20____

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID. 122173641, determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1. Intime-se, pessoalmente, o interessado JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), realizar o pagamento das multas eleitorais (IDs. 110909800; 110909389) fixadas no valor de 1 (um) salário-mínimo cada.

Registre-se que, para tanto, deverão ser utilizadas Guias de Recolhimento da União - GRUs, a serem solicitadas ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, a quem deverá ser comprovado os pagamentos no prazo máximo de 1 (um) dia após os referidos 30 (trinta) dias.

Não satisfeito o pagamento no prazo e nas condições mencionadas, a multa será considerada dívida líquida e certa para fins de cobrança mediante Execução Fiscal, devendo o Cartório efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o correspondente Demonstrativo de Débitos com cópia integral deste processo, que permanecerá em arquivo, no aguardo de eventual comunicação da liquidação do débito.

Anote-se, desde já, o código de ASE 264 (MULTA ELEITORAL) na inscrição eleitoral do representado JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE.

Proceda-se ao assentamento, no Sistema Sanções Eleitorais, do TRE/SE, da penalidade aplicada a JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-23.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600035-23.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : SAMUEL DA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-23.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Intime-se o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE, através dos seus respectivos responsáveis [presidente e tesoureiro(a)], para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a mídia eletrônica contendo a documentação relativa à prestação de contas, relativas as Eleições Gerais de 2020, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, SOB PENA DE SEREM JULGADAS NÃO PRESTADAS AS CONTAS (art. 74, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Tendo o partido político, no prazo do item anterior, entregue a mídia eletrônica, publique-se o edital previsto no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019 e siga-se o rito da análise da prestação de contas previsto na Resolução-TSE nº 23607/2019. Caso contrário, permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-72.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA GILMARA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : VALERIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária retro (ID. 122182182), determino a intimação, pessoalmente, dos responsáveis (presidente e tesoureiro) pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES /SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumentos de mandato devidamente assinados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, por via de consequência, serem as respectivas contas anuais julgadas não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-85.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600102-85.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

INTERESSADO : SAMUEL DA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-85.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária de ID. 122181075 e os documentos de IDs. 122181076; 122181077, chamo o feito a ordem e determino a intimação do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os presentes autos e apresentar Prestação de Contas com Movimentação Financeira via Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, nos termos do art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-38.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600131-38.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADO : VALERIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-38.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, MARIA GILMARA SANTOS, VALERIA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros de Fundo Público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de recursos estimáveis em dinheiro no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), alusivos à doação estimável de serviço de consultoria contábil, realizada pelo seu diretório estadual e a doação financeira de R\$ 799,20 (setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), com origem na fonte "Outros Recursos," advindo do Diretório Nacional, não havendo, inclusive, divergências em relação à pertinência e validade dos comprovantes adunados.

Outrossim, constatou-se a utilização de 10 (dez) recibos de doação em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela (intempestividade na apresentação das contas).

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA

SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600104-89.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600104-89.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REPRESENTANTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600104-89.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

REPRESENTADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado (ID. 101858504), sem interposição de recurso contra a Decisão (ID. 101857048), determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1. Intime-se, pessoalmente, o interessado THIAGO DE SOUZA SANTOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), realizar o pagamento da multa eleitoral (ID. 13916018) de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Registre-se que, para tanto, deverá ser utilizada Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser solicitada ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, a quem deverá ser comprovado o pagamento no prazo máximo de 1 (um) dia após os referidos 30 (trinta) dias.

Não satisfeito o pagamento no prazo e nas condições mencionadas, a multa será considerada dívida líquida e certa para fins de cobrança mediante Execução Fiscal, devendo o Cartório efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o correspondente Demonstrativo de Débitos com cópia integral deste processo, que permanecerá em arquivo, no aguardo de eventual comunicação da liquidação do débito.

Anote-se, desde já, o código de ASE 264 (MULTA ELEITORAL) na inscrição eleitoral do representado THIAGO DE SOUZA SANTOS.

Proceda-se ao assentamento, no Sistema Sanções Eleitorais, do TRE/SE, da penalidade aplicada a THIAGO DE SOUZA SANTOS.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600003-52.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CUMBE/SE

ADVOGADO : LENILSON GONCALVES SANTOS (14669/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

RESPONSÁVEL : LENILSON GONCALVES SANTOS

ADVOGADO : LENILSON GONCALVES SANTOS (14669/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : LENILSON GONCALVES SANTOS (14669/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-52.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CUMBE/SE

RESPONSÁVEL: LENILSON GONCALVES SANTOS, MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas eleitoral do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE CUMBE/SE, referente às ELEIÇÕES GERAIS de 2018, apresentada neste Juízo Eleitoral e, disciplinada, inicialmente, pela Resolução-TSE n° 23553/2017, que, em 17/12/2019, foi revogada pela Resolução-TSE n° 23607/2019, a qual, atualmente, regulamenta a matéria.

Não obstante a apresentação das contas finais de forma intempestiva, a fase processual já foi ultrapassada, visto que os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 19-89.2019.6.25.0016 (PROTOCOLO SADP: 29/2019) foram julgados e até o presente momento, a Sentença não foi atacada por qualquer recurso ou pedido de reconsideração.

A apresentação das contas deverá ser trazida a este Juízo Eleitoral por meio de requerimento de regularização das contas, na forma prevista no art. 80, § 2º, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Com vistas a evitar qualquer prejuízo à agremiação municipal, determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1) Intime-se o partido político em epígrafe do teor desta decisão, através da sua representante legal, para apresentar suas contas finais conforme o disposto no art. 80, § 1º, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

P.R.I.C.

Efetivada a providência, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600016-51.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600016-51.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600016-51.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas eleitoral do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE, referente às ELEIÇÕES GERAIS de 2018, apresentada neste Juízo Eleitoral e, disciplinada, inicialmente, pela Resolução-TSE n° 23553/2017, que, em 17/12/2019, foi revogada pela Resolução-TSE n° 23607/2019, a qual, atualmente, regulamenta a matéria.

Não obstante a apresentação das contas finais de forma intempestiva, a fase processual já foi ultrapassada, visto que os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 14-67.2019.6.25.0016 (PROTOCOLO SADP: 24/2019) foram julgados e até o presente momento, a Sentença não foi atacada por qualquer recurso ou pedido de reconsideração.

A apresentação das contas deverá ser trazida a este Juízo Eleitoral por meio de requerimento de regularização das contas, na forma prevista no art. 80, § 2º, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Com vistas a evitar qualquer prejuízo à agremiação municipal, determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1) Intime-se o partido político em epígrafe do teor desta decisão, através de seu representante legal, para apresentar suas contas finais conforme o disposto no art. 80, § 1º, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

P.R.I.C.

Efetivada a providência, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000006-61.2017.6.25.0016

PROCESSO : 0000006-61.2017.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO

INTERESSADO : #-Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO

INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000006-61.2017.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado (ID. 101858654), sem interposição de recurso contra a Decisão (ID. 101858636), determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1. Intime-se, pessoalmente, o interessado JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), realizar o pagamento da multa eleitoral (ID. 101858622 - págs. 8 e 9) de 10.000 (dez mil) UFIRs ou R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil, trezentos reais), conforme consulta obtida junto ao *site* de conversão de valores, <https://www.debit.com.br/tabelas/ufir>, bem como o da multa por litigância de má-fé (ID. 101858629 - pág. 7), fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Registre-se que, para tanto, deverão ser utilizadas Guias de Recolhimento da União - GRUs, a serem solicitadas ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, a quem deverá ser comprovado os pagamentos no prazo máximo de 1 (um) dia após os referidos 30 (trinta) dias.

Não satisfeito o pagamento no prazo e nas condições mencionadas, a multa será considerada dívida líquida e certa para fins de cobrança mediante Execução Fiscal, devendo o Cartório efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe o correspondente Demonstrativo de Débitos com cópia integral deste processo, que permanecerá em arquivo, no aguardo de eventual comunicação da liquidação do débito.

Anote-se, desde já, o código de ASE 264 (MULTA ELEITORAL) na inscrição eleitoral do representado JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE.

Proceda-se ao assentamento, no Sistema Sanções Eleitorais, do TRE/SE, da penalidade aplicada a JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-84.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600266-84.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-84.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de VEREADOR pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentado por EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (ID. 80200049).

Publicado o edital (ID. 99095857), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 99095856).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 99095858), ofereceu o prestador manifestação (ID. 101899525) e juntou documentos (IDs. 101899526; 101899527; 101899529; 101899530; 101899531; 101899532).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 118690673), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 118980318).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou as irregularidades encontradas nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, as seguintes falhas:

"4. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as despesas/gastos de campanha, contrariando o que dispõe o art. 60 da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

5. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas/doações recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22 da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

7. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.660,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE n° 23.607/2019: [;]."

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 4, 5 e 7 do relatório preliminar (ID. 99095858).

Com relação ao item 4, impende frisar que o art. 60 da Resolução-TSE n° 23607/2019 dispõe que *"a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da*

(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

Os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar dúvida sobre sua regular aplicação, o que não se verificou nas contas sob exame.

Quanto ao item 5, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE nº 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (negritei).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[i]

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (negritei).

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução das quantias de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), recebidas nos dias 19/10, 12/11 e 03/12 /2020, respectivamente.

Por fim, a respeito do item 7, vislumbra-se no extrato da prestação de contas que remanesceu em desfavor do interessado uma dívida de campanha, no valor de R\$ 1.660,00 (mil e seiscentos e sessenta reais).

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do(a) prestador(a) de contas, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional. Vejamos:

"Art. 33 da Resolução-TSE nº 23607/2019 [i]

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas,

hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 4º)."

No entanto, o requerente não juntou a autorização do diretório nacional, conforme estabelecido no art. 33, § 3º da citada Resolução. Inobstante à manifestação do candidato, a irregularidade perdurou, ocasionando a desaprovação das contas. Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

"ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE n° 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. 2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral. 3. Desprovisionamento do recurso. (TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)."

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREGIAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE N° 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. O art. 58 da Res. TSE n° 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais. 3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)."

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS, candidato a VEREADOR pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor mencionado no item 5 (relatório preliminar de ID. 99095858 - R\$ 1.230,00 - mil e duzentos e trinta reais) nos termos do art. art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao MPE.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do candidato. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-20.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600322-20.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVALDO VIEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHAS OLIVEIRA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REQUERENTE : EVALDO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REQUERENTE : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-20.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAS OLIVEIRA SANTOS PREFEITO, JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, ELEICAO 2020 EVALDO VIEIRA VICE-PREFEITO, EVALDO VIEIRA, ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de PREFEITO pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, apresentado por JONATHAS OLIVEIRA SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (ID. 103169604).

Publicado o edital (ID. 116457825), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 116457824).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 114320395), ofereceu o prestador manifestação (ID. 114588467) e juntou documentos (IDs. 114588468 a 114745907).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 118534179), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 118984533).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou as irregularidades encontradas nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, as seguintes falhas:

"2. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

9. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 5.663,86 (cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019: [¿]."

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 2 e 9 do relatório preliminar (ID. 114320395).

Em relação ao item 2, o prestador informou que "não houve pagamento dos mencionados serviços, pois estes foram doados" (ID. 114588467).

Essa conclusão, no entanto, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º, do art. 45, da Resolução-TSE n° 23607/2019 (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Observe-se que o TSE entende que *"2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [¿] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe n° 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe n° 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.). Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto ao item 9, vislumbra-se no extrato da prestação de contas que remanesceu em desfavor do interessado uma dívida de campanha, no valor de R\$ 5.663,86 (cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do(a) prestador(a) de contas, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional. Vejamos:

"Art. 33 da Resolução-TSE nº 23607/2019 [i]

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º)."

No entanto, o requerente não juntou a autorização do diretório nacional, conforme estabelecido no art. 33, § 3º da citada Resolução. Inobstante à manifestação do candidato, a irregularidade perdurou, ocasionando a desaprovação das contas. Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

"ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE n° 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. 2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral. 3. Desprovisionamento do recurso. (TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)."

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE N° 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. O art. 58 da Res. TSE n° 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais. 3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)."

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, candidato a PREFEITO pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao MPE.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (11 - prefeito), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do candidato.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 397/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0012/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAUJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR

INVESTIGADO : KLINSMAN BARROS SANTOS

INVESTIGADO : VICENTE ALVES ARCIERI NETO

INVESTIGADO : VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

INVESTIGADO: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI, VICENTE ALVES ARCIERI NETO, JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL instaurada pela COLIGAÇÃO "A NOSSA FORÇA VEM DO POVO", representada pelo senhor Randerson Rodrigues Santos, em face da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e dos senhores LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO"), JOSÉ REGINALDO MARTINS JÚNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS e da VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI, representada pelo senhor Vicente Alves Arcieri Neto.

Narra o petítório vestibular que, na condição de Prefeita do município de Monte Alegre, a Representada descurou quanto à subtração do *slogan* inserido em "placas de obras, uniformes, plotagens em veículos", o qual é signo identificador da atual gestão, incorrendo-se, supostamente, em hipótese de veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Outrossim, prossegue descrevendo que, na data de 25 de outubro de 2020, fora inaugurada a "Praça Miguel Loureiro Lima" (vulgo "Praça da Ruinha") no município de Monte Alegre, momento no qual os senhores José Reginaldo Martins Júnior, Secretário Municipal de Obras, e o senhor Klingsman Barros Santos, funcionário público comissionado, teriam proferido discursos com conotação eleitoralista em benefício dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, os quais não compareceram ao evento.

Ademais disto, a Representante deduz impugnação quanto às cores empregadas pela administração municipal de Monte Alegre para identificação de prédios ou espaços públicos, ao argumento de que há finalidade destoante do interesse público, promovendo-se confusão entre o público e a sigla partidária integrada pela atuação, identificada pela cor "azul".

Também, noticia-se o suposto custeio de pesquisa eleitoral pelo município de Monte Alegre de Sergipe por via interposta, utilizando-se de empresa contratada pelo citado município para prestação de serviços à urbanidade.

Em sede de tutela provisória urgencial, requereu-se a cominação aos Representados quanto à remoção das "placas, adesivos e uniformes que contenham a símbolos e logomarcas remetentes à atual administração de Monte Alegre de Sergipe", abstenção quanto ao comparecimento "à inauguração de obras públicas e que seus subordinados se abstenham de realizar propaganda eleitoral, inclusive com pedido de voto, durante os referidos eventos", quanto à utilização das "cores do grupo político" quanto ao revestimento de prédios públicos e suspensão da "divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07961/2020".

Decisão interlocutória prolatada em 23 de novembro de 2020, em sede da qual se reconheceu o esgotamento superveniente do objeto perseguido em sede de tutela provisória urgencial, ademais da extinção parcial do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI.

Regularmente citados, os Representados MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS apresentaram Resposta em 09 de dezembro de 2020. Contudo, conforme Certidão (ID 55118876), os demais Representados não ofertaram resistência à peça inaugural.

Parecer ministerial esposado em 08 de março de 2021 no sentido da procedência parcial dos pedidos deduzidos na peça inicial.

Sentença prolatada em 09 de fevereiro de 2022 no sentido da procedência parcial da investigação judicial eleitoral, a qual experimentou irresignação recursal acolhida no sentido de fulminar o referido pronunciamento meritório.

Reinaugurada a fase instrutória, houve o saneamento do feito em 18 de setembro de 2023, em sede do qual este Juízo Zonal rejeitou as 3 (três) preliminares agitadas, ademais do indeferimento 1) da tomada de depoimento pessoal da Representada, 2) do arrolamento extemporâneo de testemunhas pela Investigada e 3) do pedido de inspeção judicial.

Na ocasião, houve fixação dos 4 (quatro) pontos controvertidos, quais sejam: suposto abuso de poder político em razão de veiculação de publicidade institucional em período vedado - em razão do destaque à consoante "M" na logo da cidade de Monte Alegre de Sergipe, a qual se confundiria com a inicial do nome da Representada; suposto abuso do poder político em razão de promoção de candidatura em evento de inauguração de obra pública; suposto abuso de poder político ante a utilização de cores para pintura de bens públicos que remetem à identidade visual partidária da Representada; e ademais de abuso do poder político em razão do suposto custeio de pesquisa eleitoral por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre.

Outrossim, deferiu-se o requerimento autoral de requisição de informações à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, ademais da designação de assentada instrutória para oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pelo Investigante.

Apresentados Aclaratórios em face da decisão saneadora, não houve acolhimento, conforme decisão prolatada em 07 de novembro de 2023.

Juntada de informações pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO em 20 de novembro de 2023. Efetivada a assentada instrutória em 13 de março de 2024, deferiu-se prazo para oferta de alegações finais.

Alegações derradeiras ofertadas pelos Litigantes em 21 de março de 2024.

A despeito da intimação pessoal ao *parquet* eleitoral, não houve emissão de parecer.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo suficiência elementar quanto ao julgamento meritório, especialmente após a juntada de informações pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e da prova oral confeccionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a despeito da tomada de declarações dos senhores Antônio Fernandes dos Santos e Renaldo Henrique Santos sem a coleta de compromisso em razão da existência de dissidência política em face dos Investigados.

II.1 - Do Desate Meritório

II.1.1 - Dos Signos Empregados em Obras/*Slogan* do Município de Monte Alegre de Sergipe e das Cores Empregadas

Conforme veiculado nos autos n. 0600238-13.2020.6.25.0018, em razão da coincidência parcial com a descrição fática posta nestes autos, ressalta-se o caráter constitucional da prática denominada como propaganda institucional. Com efeito, preceitua o constituinte originário, nos termos do art. 37, § 1º, *verbis*:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Doutrinária e jurisprudencialmente conhecida como "Lei das Eleições", a Lei n. 9.504/97 abriga expressa vedação à prática de publicidade institucional no período de 03 (três) meses imediatamente anteriores ao pleito eleitoral.

Cinge-se essa vedação, ademais, apenas aos agentes públicos cujos cargos públicos estejam em disputa. Uma vez constatada a referida prática, deve-se aplicar a suspensão imediata da conduta vedada - quando for o caso - além de possível aplicação de multa entre cinco e cem mil UFIR. Outrossim, ficará sujeito o agente, também, à cassação do registro ou do seu diploma.

Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. (negritos não constantes do original)

Portanto, salvo circunstância de grave e urgente necessidade pública, previamente declarada pela Justiça Eleitoral, tem-se a vedação da prática de propaganda institucional durante os 03 (três) meses imediatamente anteriores ao pleito.

É dentro desse contexto que se torna possível atestar que tal prática, se presente, periclita a lisura do pleito eleitoral e materializa conduta nociva à isonomia de tratamento dos postulantes ao cargo político, uma vez que reúne potencial tradutor de propaganda eleitoral (art. 36 da Lei n. 9.504 /1997).

Noutro vértice, a apreciação de prática de propaganda institucional irregular deve ser analisada com a necessária cautela, uma vez que não se pode confundir a malversada prática com o saudável e necessário exercício do princípio da publicidade dos atos da Administração, que comina dever ao gestor público quanto à prestação de contas dos seus atos aos cidadãos.

A prestação de informações de interesse público, de caráter estritamente informativo e/ou educativo, de orientação social, afigura-se como direito de todos e dever do Estado, consoante

¹ressalta Bandeira de Mello¹. Se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesse de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público. O povo precisa conhecê-los, pois esse é o direito mínimo que assiste a quem é a verdadeira fonte de todos os poderes. E arremata: "O princípio da publicidade pressupõe a *transparência* na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está bem ou mal conduzida".

Em contrapartida, proíbe-se a propaganda esvaziada de caráter informativo, educativo ou de ²orientação social, porquanto traduza pura exposição midiática².

Como se observa, tem-se verdadeira linha tênue entre os respectivos dever e garantia, ambos de índole fundamental.

Acerca do tema, como fito de traçar parâmetros seguros e objetivos quando da aferição casuística de condutas eleitas como irregulares durante o pleito eleitoral a título de propaganda institucional irregular, colhe-se lavra da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que esta restará - meritória ou perfunctoriamente - demonstrada quando a conduta contiver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura do pleito vindouro.

Nesse sentido:

[...] Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. [...] 3. Apesar de a veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors ter expressivo conteúdo econômico, não disponível ao candidato médio, é incontroverso que, no caso dos autos, não houve mensagem de promoção

peçoal, referência ao pleito ou à candidatura, mas tão somente prestação de contas de atos administrativos e de obras. 4. A decisão do Tribunal Regional do Piauí está de acordo com a atual compreensão desta Corte Superior, no sentido de que, 'a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expreso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro' [...] (Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 060035184, rel. Min. Sergio Banhos.)

Logo, não é toda e qualquer publicização de ato pela Administração ou terceiros que configurará, automaticamente, prática irregular.

Com isso, observa-se a necessidade de apresentação pontual e específica a fim de que seja aferida a prática vergastada a partir de 15 de agosto de 2020, em razão das peculiaridades que nortearam o calendário eleitoral de 2020.

Aqui, merece atenção o seguinte ponto: as eventuais divulgações institucionais realizadas antes do referido período de vedação não fazem parte, em tese, do cotejo analítico do art. 73, VI, *b*), da Lei n. 9.504/97, sob pena de lógica diversa culminar em sanção a todas as propagandas institucionais prévias ao período que antecede o pleito regularmente e contemporaneamente realizadas.

Trata-se da hipótese vertida nos autos em razão da utilização dos referidos símbolos impugnados desde momento anterior ao período vedado.

Isto porque a Representante, genericamente, informa mácula em todas as utilizações de *slogan* empregado pela gestão municipal vigente no período eleitoral (2020) em uniformes, *outdoors* postos em frente a obras públicas e em plotagem de veículos que circulam no município de Monte Alegre relacionados à prestação de serviços públicos.

Outrossim, a Representante ajuíza que o *slogan* utilizado (letras "M" e "A" sobrepostas) remete, inequivocamente, ao prenome da Representada ("Marinez"), indicando-se, em tese, promoção pessoal desautorizada.

Contudo, observa-se que as letras sobrepostas indicam as iniciais do nome do município de Monte Alegre, incluindo o subtítulo "Governo Participativo!", sem qualquer alusão expressa e sorrateira à pessoa da Representada. No particular, ressaltado, também, que a cor azul integra a bandeira oficial do Município de Monte Alegre de Sergipe. Conclui-se, portanto, que a coincidência da referida cor com eventual signo partidário não é capaz de indicar, na hipótese concreta, desvirtuamento político. Neste sentido, não há se compreender no sentido da subsunção das condutas descritas na peça vestibular à moldura da tipificação de condutas vedadas, implicando a improcedência do pedido deduzido neste feito.

II.1.2 - Da Inauguração de Obras Públicas. Presença de Servidores Submetidos à Chefia dos Candidatos

Neste subtópico do debate posto nos autos, há descrição segundo a qual, na data de 25 de outubro de 2020, fora inaugurada a "Praça Miguel Loureiro Lima" (vulgo "Praça da Ruinha") no município de Monte Alegre, momento no qual os senhores José Reginaldo Martins Júnior, Secretário Municipal de Obras, e o senhor Klingsman Barros Santos, funcionário público comissionado, teriam proferido discursos com conotação eleitoralista em benefício dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, os quais não compareceram ao evento.

Sabido e ressabido que, conforme remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritamente (Ac. de 3.10.2017 no REspe nº 18212, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

Neste sentido, outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os *players* (Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 49997, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Em idêntica trilha, *verbis*:

"[...] Deputado federal. Suplente. [...] Conduta vedada. Inauguração. Obra pública. Comparecimento. [...] 2. A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral. 3. Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com diminuto público, em eleições para o cargo de deputado federal. 4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada. [...]" (Ac. de 9.8.2016 no RO nº 198403, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Na hipótese dos autos, é incontroverso que os Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos não compareceram ao citado evento.

A despeito desta circunstância não figurar suficientemente na condição de causa obstativa ao acolhimento da matéria, os arquivos audiovisuais equipados à peça vestibular indicam que não houve referência expressa em benefício dos candidatos à época. Assim, não se observou qualquer ato que, em tese, implicou grave desequilíbrio ao pleito eleitoral ocorrente no ano de 2020, o que corrobora a tese defensiva no sentido da improcedência dos pedidos iniciais sob este ângulo.

II.1.3 - Do Abuso do Poder Político. Financiamento de Pesquisa Eleitoral por intermédio de Pessoa Jurídica Contratada pelo Município de Monte Alegre

Sob este subtópico remanesce ponto de sensível controvérsia nestes autos.

Em apertada síntese, noticia-se o suposto custeio de pesquisa eleitoral pelo município de Monte Alegre de Sergipe por via interposta, utilizando-se de empresa contratada pelo citado município para prestação de serviços à urbanidade.

Assim o é porque, compulsando os documentos equipados ao registro da pesquisa eleitoral SE-07961/2020, observou-se que referido levantamento quanto à intenção de votos no município de Monte Alegre foi objeto de contratação pela SESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUÇÕES E MULTISERVÍCIOS EIRELI/VISESEGUR, pessoa jurídica que mantinha, à época, contrato de prestação de serviços com a referida edilidade.

No que toca ao bem jurídico tutelado pela Investigação Judicial Eleitoral, o Professor Marcos Ramayana indica a "normalidade e legitimidade das eleições e interesse público primário da lisura eleitoral. A tutela jurisdicional subsome-se nos valores fundamentais à eficácia social do regime

representativo"³.

Prossegue aduzindo que:

Para a caracterização do abuso do poder econômico ou político, é necessária a prova da potencialidade lesiva (gravidade), mas o Tribunal Superior Eleitoral consagra que não se exige a prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva do abuso e o vício do pleito eleitoral. Deve-se provar o comprometimento da lisura das eleições, à luz do contexto probatório coligido na investigação judicial eleitoral, até porque a prova do vício das eleições, como, *v.g.*, a modificação

do número de votos dados ao fraudador, pode ser uma prova impossível de ser feita⁴.

(...)

Um fato isolado também poderá ser abusivo, mas demandará que, por si só, as circunstâncias que o caracterizam sejam graves, desproporcionais ou lesivas ao pleito eleitoral. (destaques constantes do original)

De fato, os dados acostados à peça inicial no formato de "Relação de Liquidações" indicam a manutenção de vínculo entre referida pessoa jurídica e o Município de Monte Alegre, descrevendo-se o montante dispensado pelo ente político ao prestado de serviço.

Outrossim, os elementos constantes do pedido registral de pesquisa de intenção de voto (SE-07961/2020) indicam coincidência entre referida pessoa jurídica e a contratante da multicitada pesquisa eleitoral, a qual custeou os serviços contratados por intermédio de recursos próprios.

Destarte, as circunstâncias indicam o manuseio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre e remunerada por intermédio do erário público para o atendimento à finalidade divorciada do interesse público, com pretensão de favorecimento dos Representados mediante contratação de pesquisa de intenção de votos.

Assente-se que, conforme amplamente noticiado e comprovado na peça inicial, *sem que haja específica impugnação na Resposta*, o endereço indicado como sede da referida pessoa jurídica é incompatível com a descrição veiculada quanto ao seu objeto social, ademais de não ostentar, no referido endereço, qualquer signo capaz de identificar, ainda que nominalmente, o citado ente moral.

Conforme informações equipadas ao feito pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, o imóvel sito na Rua José Rodrigues da Silva, 292, Monte Alegre de Sergipe, indicado a título de sede da referida empresa, pertence à senhora Maria Marli Elias de Melo, a despeito do senhor Anderson dos Santos Rodrigues figurar na condição de titular da unidade consumidora. Sobreleva ressaltar que a senhora Maria Marli Elias de Melo é genitora do senhor Rodrigo Melo Martins, o qual ocupava o cargo de Secretário Municipal de Transportes no Município de Monte Alegre de Sergipe, conforme informações equipadas ao feito.

Outrossim, revelou-se que o senhor Anderson dos Santos Rodrigues laborou na condição de comissionado na Prefeitura de Monte Alegre de Sergipe em 2022 após a participação ativa na campanha eleitoral em 2020 em benefício da Investigada. A despeito da oitiva dos senhores Antônio Fernandes dos Santos e Renaldo Henrique Santos na condição de declarantes, houve ratificação, ainda que parcial, dos fatos minudenciados nesta ocasião.

Não é despiciendo rememorar que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", conforme art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Assim, na hipótese dos autos, observo gravidade ínsita às circunstâncias que permeiam a postura impugnada neste feito.

Neste sentido:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Não configuração. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o 'abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' [...]. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a

prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.[...] (Ac de 5.2.2019 no REspe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga) no mesmo sentido o Ac de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi.) (destaques não constantes do original)

Sobejamente comprovado o abuso do poder político em razão do emprego de recursos públicos, por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe, para a contratação de pesquisa de intenção de voto, impositiva a procedência dos pedidos autorais neste tocante.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial em razão do RECONHECIMENTO DE ATOS QUE TRADUZIRAM ABUSO DO PODER POLÍTICO por parte dos Investigados, senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e senhor LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO"), implicando a CASSAÇÃO dos DIPLOMAS expedidos em benefício dos Representados, fulminando-se os correlatos mandatos eletivos atualmente exercidos, além da sanção de INELEGIBILIDADE para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou o referido abuso (2020), conforme art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, às providências necessárias ao empreendimento de eleições suplementares em razão da vacância dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Monte Alegre.

Ressalte-se que, conforme Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2018, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Advocacia-Geral da União, os custos operacionais respeitantes à efetivação de pleito suplementar serão suportados, em sede de demanda regressiva, pelos Cassados.

Remetam-se cópia dos autos para o Ministério Público Estadual (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória) para apuração quanto à eventual ato de improbidade administrativa cometido.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

¹BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 58.

²GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo, Atlas, p. 482.

³ RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral - 13ª edição - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 610.

⁴ Idem, p. 610 e 613.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR
INVESTIGADO : KLINSMAN BARROS SANTOS
INVESTIGADO : VICENTE ALVES ARCIERI NETO
INVESTIGADO : VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

INVESTIGADO: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI, VICENTE ALVES ARCIERI NETO, JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL instaurada pela COLIGAÇÃO "A NOSSA FORÇA VEM DO POVO", representada pelo senhor Randerson Rodrigues Santos, em face da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e dos senhores LUIZ

ANTÔNIO GOMES SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO"), JOSÉ REGINALDO MARTINS JÚNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS e da VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI, representada pelo senhor Vicente Alves Arcieri Neto.

Narra o petítório vestibular que, na condição de Prefeita do município de Monte Alegre, a Representada descurou quanto à subtração do *slogan* inserido em "placas de obras, uniformes, plotagens em veículos", o qual é signo identificador da atual gestão, incorrendo-se, supostamente, em hipótese de veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Outrossim, prossegue descrevendo que, na data de 25 de outubro de 2020, fora inaugurada a "Praça Miguel Loureiro Lima" (vulgo "Praça da Ruinha") no município de Monte Alegre, momento no qual os senhores José Reginaldo Martins Júnior, Secretário Municipal de Obras, e o senhor Klingsman Barros Santos, funcionário público comissionado, teriam proferido discursos com conotação eleitoralista em benefício dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, os quais não compareceram ao evento.

Ademais disto, a Representante deduz impugnação quanto às cores empregadas pela administração municipal de Monte Alegre para identificação de prédios ou espaços públicos, ao argumento de que há finalidade destoante do interesse público, promovendo-se confusão entre o público e a sigla partidária integrada pela atuação, identificada pela cor "azul".

Também, noticia-se o suposto custeio de pesquisa eleitoral pelo município de Monte Alegre de Sergipe por via interposta, utilizando-se de empresa contratada pelo citado município para prestação de serviços à urbanidade.

Em sede de tutela provisória urgencial, requereu-se a cominação aos Representados quanto à remoção das "placas, adesivos e uniformes que contenham a símbolos e logomarcas remetentes à atual administração de Monte Alegre de Sergipe", abstenção quanto ao comparecimento "à inauguração de obras públicas e que seus subordinados se abstenham de realizar propaganda eleitoral, inclusive com pedido de voto, durante os referidos eventos", quanto à utilização das "cores do grupo político" quanto ao revestimento de prédios públicos e suspensão da "divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07961/2020".

Decisão interlocutória prolatada em 23 de novembro de 2020, em sede da qual se reconheceu o esgotamento superveniente do objeto perseguido em sede de tutela provisória urgencial, ademais da extinção parcial do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI.

Regularmente citados, os Representados MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS apresentaram Resposta em 09 de dezembro de 2020. Contudo, conforme Certidão (ID 55118876), os demais Representados não ofertaram resistência à peça inaugural.

Parecer ministerial esposado em 08 de março de 2021 no sentido da procedência parcial dos pedidos deduzidos na peça inicial.

Sentença prolatada em 09 de fevereiro de 2022 no sentido da procedência parcial da investigação judicial eleitoral, a qual experimentou irresignação recursal acolhida no sentido de fulminar o referido pronunciamento meritório.

Reinaugurada a fase instrutória, houve o saneamento do feito em 18 de setembro de 2023, em sede do qual este Juízo Zonal rejeitou as 3 (três) preliminares agitadas, ademais do indeferimento 1) da tomada de depoimento pessoal da Representada, 2) do arrolamento extemporâneo de testemunhas pela Investigada e 3) do pedido de inspeção judicial.

Na ocasião, houve fixação dos 4 (quatro) pontos controvertidos, quais sejam: suposto abuso de poder político em razão de veiculação de publicidade institucional em período vedado - em razão do destaque à consoante "M" na logo da cidade de Monte Alegre de Sergipe, a qual se confundiria com a inicial do nome da Representada; suposto abuso do poder político em razão de promoção

de candidatura em evento de inauguração de obra pública; suposto abuso de poder político ante a utilização de cores para pintura de bens públicos que remetem à identidade visual partidária da Representada; e ademais de abuso do poder político em razão do suposto custeio de pesquisa eleitoral por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre.

Outrossim, deferiu-se o requerimento autoral de requisição de informações à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, ademais da designação de assentada instrutória para oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pelo Investigante.

Apresentados Aclaratórios em face da decisão saneadora, não houve acolhimento, conforme decisão prolatada em 07 de novembro de 2023.

Juntada de informações pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO em 20 de novembro de 2023. Efetivada a assentada instrutória em 13 de março de 2024, deferiu-se prazo para oferta de alegações finais.

Alegações derradeiras ofertadas pelos Litigantes em 21 de março de 2024.

A despeito da intimação pessoal ao *parquet* eleitoral, não houve emissão de parecer.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo suficiência elementar quanto ao julgamento meritório, especialmente após a juntada de informações pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e da prova oral confeccionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a despeito da tomada de declarações dos senhores Antônio Fernandes dos Santos e Renaldo Henrique Santos sem a coleta de compromisso em razão da existência de dissidência política em face dos Investigados.

II.1 - Do Desate Meritório

II.1.1 - Dos Signos Empregados em Obras/*Slogan* do Município de Monte Alegre de Sergipe e das Cores Empregadas

Conforme veiculado nos autos n. 0600238-13.2020.6.25.0018, em razão da coincidência parcial com a descrição fática posta nestes autos, ressalta-se o caráter constitucional da prática denominada como propaganda institucional. Com efeito, preceitua o constituinte originário, nos termos do art. 37, § 1º, *verbis*:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Doutrinária e jurisprudencialmente conhecida como "Lei das Eleições", a Lei n. 9.504/97 abriga expressa vedação à prática de publicidade institucional no período de 03 (três) meses imediatamente anteriores ao pleito eleitoral.

Cinge-se essa vedação, ademais, apenas aos agentes públicos cujos cargos públicos estejam em disputa. Uma vez constatada a referida prática, deve-se aplicar a suspensão imediata da conduta vedada - quando for o caso - além de possível aplicação de multa entre cinco e cem mil UFIR. Outrossim, ficará sujeito o agente, também, à cassação do registro ou do seu diploma.

Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. (negritos não constantes do original)

Portanto, salvo circunstância de grave e urgente necessidade pública, previamente declarada pela Justiça Eleitoral, tem-se a vedação da prática de propaganda institucional durante os 03 (três) meses imediatamente anteriores ao pleito.

É dentro desse contexto que se torna possível atestar que tal prática, se presente, periclita a lisura do pleito eleitoral e materializa conduta nociva à isonomia de tratamento dos postulantes ao cargo político, uma vez que reúne potencial tradutor de propaganda eleitoral (art. 36 da Lei n. 9.504 /1997).

Noutro vértice, a apreciação de prática de propaganda institucional irregular deve ser analisada com a necessária cautela, uma vez que não se pode confundir a malversada prática com o saudável e necessário exercício do princípio da publicidade dos atos da Administração, que comina dever ao gestor público quanto à prestação de contas dos seus atos aos cidadãos.

A prestação de informações de interesse público, de caráter estritamente informativo e/ou educativo, de orientação social, afigura-se como direito de todos e dever do Estado, consoante

¹ressalta Bandeira de Mello¹. Se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesse de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público. O povo precisa conhecê-los, pois esse é o direito mínimo que assiste a quem é a verdadeira fonte de todos os poderes. E arremata: "O princípio da publicidade pressupõe a *transparência* na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está bem ou mal conduzida".

Em contrapartida, proíbe-se a propaganda esvaziada de caráter informativo, educativo ou de ²orientação social, porquanto traduza pura exposição midiática².

Como se observa, tem-se verdadeira linha tênue entre os respectivos dever e garantia, ambos de índole fundamental.

Acerca do tema, como fito de traçar parâmetros seguros e objetivos quando da aferição casuística de condutas eleitas como irregulares durante o pleito eleitoral a título de propaganda institucional irregular, colhe-se lavra da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que esta restará - meritória ou perfunctoriamente - demonstrada quando a conduta contiver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura do pleito vindouro.

Nesse sentido:

[...] Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. [...] 3. Apesar de a veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors ter expressivo conteúdo econômico, não disponível ao candidato médio, é incontroverso que, no caso dos autos, não houve mensagem de promoção pessoal, referência ao pleito ou à candidatura, mas tão somente prestação de contas de atos administrativos e de obras. 4. A decisão do Tribunal Regional do Piauí está de acordo com a atual compreensão desta Corte Superior, no sentido de que, 'a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de

expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro' [...] (Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 060035184, rel. Min. Sergio Banhos.)

Logo, não é toda e qualquer publicização de ato pela Administração ou terceiros que configurará, automaticamente, prática irregular.

Com isso, observa-se a necessidade de apresentação pontual e específica a fim de que seja aferida a prática vergastada a partir de 15 de agosto de 2020, em razão das peculiaridades que nortearam o calendário eleitoral de 2020.

Aqui, merece atenção o seguinte ponto: as eventuais divulgações institucionais realizadas antes do referido período de vedação não fazem parte, em tese, do cotejo analítico do art. 73, VI, *b*), da Lei n. 9.504/97, sob pena de lógica diversa culminar em sanção a todas as propagandas institucionais prévias ao período que antecede o pleito regularmente e contemporaneamente realizadas.

Trata-se da hipótese vertida nos autos em razão da utilização dos referidos símbolos impugnados desde momento anterior ao período vedado.

Isto porque a Representante, genericamente, informa mácula em todas as utilizações de *slogan* empregado pela gestão municipal vigente no período eleitoral (2020) em uniformes, *outdoors* postos em frente a obras públicas e em plotagem de veículos que circulam no município de Monte Alegre relacionados à prestação de serviços públicos.

Outrossim, a Representante ajuíza que o *slogan* utilizado (letras "M" e "A" sobrepostas) remete, inequivocamente, ao prenome da Representada ("Marinez"), indicando-se, em tese, promoção pessoal desautorizada.

Contudo, observa-se que as letras sobrepostas indicam as iniciais do nome do município de Monte Alegre, incluindo o subtítulo "Governo Participativo!", sem qualquer alusão expressa e sorrateira à pessoa da Representada. No particular, ressalto, também, que a cor azul integra a bandeira oficial do Município de Monte Alegre de Sergipe. Conclui-se, portanto, que a coincidência da referida cor com eventual signo partidário não é capaz de indicar, na hipótese concreta, desvirtuamento político. Neste sentido, não há se compreender no sentido da subsunção das condutas descritas na peça vestibular à moldura da tipificação de condutas vedadas, implicando a improcedência do pedido deduzido neste feito.

II.1.2 - Da Inauguração de Obras Públicas. Presença de Servidores Submetidos à Chefia dos Candidatos

Neste subtópico do debate posto nos autos, há descrição segundo a qual, na data de 25 de outubro de 2020, fora inaugurada a "Praça Miguel Loureiro Lima" (vulgo "Praça da Ruinha") no município de Monte Alegre, momento no qual os senhores José Reginaldo Martins Júnior, Secretário Municipal de Obras, e o senhor Klingsman Barros Santos, funcionário público comissionado, teriam proferido discursos com conotação eleitoralista em benefício dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, os quais não compareceram ao evento.

Sabido e ressabido que, conforme remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente (Ac. de 3.10.2017 no REspe nº 18212, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

Neste sentido, outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em

inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os *players* (Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 49997, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Em idêntica trilha, *verbis*:

"[...] Deputado federal. Suplente. [...] Conduta vedada. Inauguração. Obra pública. Comparecimento. [...] 2. A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral. 3. Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com diminuto público, em eleições para o cargo de deputado federal. 4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada. [...]" (Ac. de 9.8.2016 no RO nº 198403, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Na hipótese dos autos, é incontroverso que os Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos não compareceram ao citado evento.

A despeito desta circunstância não figurar suficientemente na condição de causa obstativa ao acolhimento da matéria, os arquivos audiovisuais equipados à peça vestibular indicam que não houve referência expressa em benefício dos candidatos à época. Assim, não se observou qualquer ato que, em tese, implicou grave desequilíbrio ao pleito eleitoral ocorrente no ano de 2020, o que corrobora a tese defensiva no sentido da improcedência dos pedidos iniciais sob este ângulo.

II.1.3 - Do Abuso do Poder Político. Financiamento de Pesquisa Eleitoral por intermédio de Pessoa Jurídica Contratada pelo Município de Monte Alegre

Sob este subtópico remanesce ponto de sensível controvérsia nestes autos.

Em apertada síntese, noticia-se o suposto custeio de pesquisa eleitoral pelo município de Monte Alegre de Sergipe por via interposta, utilizando-se de empresa contratada pelo citado município para prestação de serviços à urbanidade.

Assim o é porque, compulsando os documentos equipados ao registro da pesquisa eleitoral SE-07961/2020, observou-se que referido levantamento quanto à intenção de votos no município de Monte Alegre foi objeto de contratação pela SESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUÇÕES E MULTISERVÍCIOS EIRELI/WISESEGUR, pessoa jurídica que mantinha, à época, contrato de prestação de serviços com a referida edilidade.

No que toca ao bem jurídico tutelado pela Investigação Judicial Eleitoral, o Professor Marcos Ramayana indica a "normalidade e legitimidade das eleições e interesse público primário da lisura eleitoral. A tutela jurisdicional subsume-se nos valores fundamentais à eficácia social do regime

representativo"³.

Prossegue aduzindo que:

Para a caracterização do abuso do poder econômico ou político, é necessária a prova da potencialidade lesiva (gravidade), mas o Tribunal Superior Eleitoral consagra que não se exige a prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva do abuso e o vício do pleito eleitoral. Deve-se provar o comprometimento da lisura das eleições, à luz do contexto probatório coligido na

investigação judicial eleitoral, até porque a prova do vício das eleições, como, *v.g.*, a modificação do número de votos dados ao fraudador, pode ser uma prova impossível de ser feita⁴.

(...)

Um fato isolado também poderá ser abusivo, mas demandará que, por si só, as circunstâncias que o caracterizam sejam graves, desproporcionais ou lesivas ao pleito eleitoral. (destaques constantes do original)

De fato, os dados acostados à peça inicial no formato de "Relação de Liquidações" indicam a manutenção de vínculo entre referida pessoa jurídica e o Município de Monte Alegre, descrevendo-se o montante dispensado pelo ente político ao prestado de serviço.

Outrossim, os elementos constantes do pedido registral de pesquisa de intenção de voto (SE-07961/2020) indicam coincidência entre referida pessoa jurídica e a contratante da multicitada pesquisa eleitoral, a qual custeou os serviços contratados por intermédio de recursos próprios.

Destarte, as circunstâncias indicam o manuseio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre e remunerada por intermédio do erário público para o atendimento à finalidade divorciada do interesse público, com pretensão de favorecimento dos Representados mediante contratação de pesquisa de intenção de votos.

Assente-se que, conforme amplamente noticiado e comprovado na peça inicial, *sem que haja específica impugnação na Resposta*, o endereço indicado como sede da referida pessoa jurídica é incompatível com a descrição veiculada quanto ao seu objeto social, ademais de não ostentar, no referido endereço, qualquer signo capaz de identificar, ainda que nominalmente, o citado ente moral.

Conforme informações equipadas ao feito pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, o imóvel sito na Rua José Rodrigues da Silva, 292, Monte Alegre de Sergipe, indicado a título de sede da referida empresa, pertence à senhora Maria Marli Elias de Melo, a despeito do senhor Anderson dos Santos Rodrigues figurar na condição de titular da unidade consumidora. Sobreleva ressaltar que a senhora Maria Marli Elias de Melo é genitora do senhor Rodrigo Melo Martins, o qual ocupava o cargo de Secretário Municipal de Transportes no Município de Monte Alegre de Sergipe, conforme informações equipadas ao feito.

Outrossim, revelou-se que o senhor Anderson dos Santos Rodrigues laborou na condição de comissionado na Prefeitura de Monte Alegre de Sergipe em 2022 após a participação ativa na campanha eleitoral em 2020 em benefício da Investigada. A despeito da oitiva dos senhores Antônio Fernandes dos Santos e Renaldo Henrique Santos na condição de declarantes, houve ratificação, ainda que parcial, dos fatos minudenciados nesta ocasião.

Não é despiciendo rememorar que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", conforme art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Assim, na hipótese dos autos, observo gravidade ínsita às circunstâncias que permeiam a postura impugnada neste feito.

Neste sentido:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Não configuração. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o 'abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' [...]. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o

candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.[...] (Ac de 5.2.2019 no REspe nº 114,rel. Min. Admar Gonzaga) no mesmo sentido o Ac de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi.) (destaques não constantes do original)

Sobejamente comprovado o abuso do poder político em razão do emprego de recursos públicos, por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe, para a contratação de pesquisa de intenção de voto, impositiva a procedência dos pedidos autorais neste tocante.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial em razão do RECONHECIMENTO DE ATOS QUE TRADUZIRAM ABUSO DO PODER POLÍTIICO por parte dos Investigados, senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e senhor LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO"), implicando a CASSAÇÃO dos DIPLOMAS expedidos em benefício dos Representados, fulminando-se os correlatos mandatos eletivos atualmente exercidos, além da sanção de INELEGIBILIDADE para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou o referido abuso (2020), conforme art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, às providências necessárias ao empreendimento de eleições suplementares em razão da vacância dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Monte Alegre.

Ressalte-se que, conforme Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2018, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Advocacia-Geral da União, os custos operacionais respeitantes à efetivação de pleito suplementar serão suportados, em sede de demanda regressiva, pelos Cassados.

Remetam-se cópia dos autos para o Ministério Público Estadual (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória) para apuração quanto à eventual ato de improbidade administrativa cometido.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

¹BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 58.

²GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo, Atlas, p. 482.

³ RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral - 13ª edição - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 610.

⁴ Idem, p. 610 e 613.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600042-23.2023.6.25.0023

: 0600042-23.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

REQUERENTE : MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600042-23.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR, MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº. Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, intimo o requerente, através do seu advogado, para que proceda a quitação da dívida no valor de R\$ 4.249,15 (Quatro Mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar a omissão da prestação de contas eleitorais.

Para a quitação da mesma, necessário dirigir-se ao Cartório Eleitoral para recolhimento da guia.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600238-95.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600238-95.2020.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE)

REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600238-95.2020.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - SE10094, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por Elisângela da Silva Campos Gois, por meio do qual requer a expedição de certidão circunstanciada de quitação de débitos, em virtude de acordo de parcelamento celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ao examinar detidamente os autos do processo, verifica-se que a requerente logrou êxito no deferimento de acordo de parcelamento perante a PGFN, registrado sob o número 9794295. Ademais, restou devidamente comprovado pela peticionante a regularidade de suas obrigações pecuniárias até o momento atual.

Diante do exposto, considerando a manifesta boa-fé da devedora, bem como o risco inerente à demora, determino a expedição de certidão de quitação circunstanciada em favor da requerente, com validade até a data de vencimento da próxima guia de pagamento.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600018-03.2019.6.25.0001

PROCESSO : 0600018-03.2019.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ROMEU MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600018-03.2019.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ROMEU MEDEIROS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª Zona, Dr. Sérgio Meneses Lucas, e para fins de cumprimento do artigo 854, §§ 2 e 3º do CPC, fica o executado, ROMEU MEDEIROS BARBOSA, INTIMADO acerca dos ativos financeiros tornados indisponíveis para fins de adimplemento do débito eleitoral, nos autos do processo em epígrafe.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600031-45.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600031-45.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP)
ADVOGADO : STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600031-45.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANY DE CARVALHO TEODORO - SP493223,
AMARILIS BRITO COSTA - SP379520

SENTENÇA

RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO, requerer, em caráter de urgência, a emissão de certidão de quitação eleitoral circunstanciada para apresentação em concurso público.

Alega que ao emitir o documento no site oficial do TSE lhe foi fornecida certidão na qual consta que o eleitor "não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS".

Aduz que já ingressou com o pedido de regularização da prestação de contas eleitorais tombado sob o nº 0600057-77.2023.6.25.0027.

O artigo 11, § 7º, da lei 9.504/97, assim dispõe:

"A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."

No que pertine à apresentação das contas, o objetivo da norma é impedir aos candidatos que não honraram seus compromissos com a Justiça Eleitoral que possam se candidatar durante o período da legislação à qual concorreram. A ausência de quitação eleitoral por omissão na prestação de contas tem reflexos somente para fins de registro de candidatura.

No caso dos autos, o requerente teve as contas eleitorais julgadas não prestadas e, posteriormente, ingressou com processo para regularização das contas de campanha, em trâmite neste juízo, Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais - processo nº 0600057-77.2023.6.25.0027, conforme certidão id 122181791. Todavia, nada obsta que lhe seja fornecida certidão circunstanciada que ateste especificamente a regularidade da sua capacidade eleitoral ativa.

Posto isso, defiro o pedido e determino ao cartório a expedição de certidão de quitação eleitoral circunstanciada com o fim de atender às exigências específicas relacionadas à prática de atos da vida civil.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000013-25.2014.6.25.0027

PROCESSO : 0000013-25.2014.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO : AVANTE

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

EXECUTADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE
ARACAJU - SE

EXECUTADO : Partido Socialista Brasileiro

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000013-25.2014.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE
ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, PARTIDO
DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE,
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, PARTIDO COMUNISTA DO
BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE, AVANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLTON DE SOUZA CARVALHO, FAUSTO GOES LEITE
JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, INTIME-SE o executado, acerca do ativo financeiro tornado
indisponível para fins de adimplemento do débito eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 387/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional
Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 34 e 35/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 04 dias do mês de abril de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600015-85.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600015-85.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600015-85.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122167265), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 07/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 1, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167262) do Recorrido ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO.

Em Certidão ID nº 122172202, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122167265, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122177395, o Recorrido apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122177395, 122177396, 122177397, 122177401, 122177402, 122177406, 122177404 e 122177405, requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em sua Manifestação ID nº 122177395, o Recorrido demonstrou, através dos documentos ID nº 122177396, 122177397, 122177401, 122177402, 122177406, 122177404 e 122177405, que convive em união estável com Érica dos Santos, sobrinha de Sivaldo da Graça, que reside Rua 12, nº 134, Povoado Manuíno, município de Pedra Mole/SE, endereço este declarado pelo Recorrido quando de seu Requerimento de Transferência Eleitoral para o referido município, conforme RAE ID nº 122172207.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim, tendo o Recorrido comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento. Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL nº 399/2024 - 29ª ZE - RAE's DEFERIDOS - LOTES DE RAE 10/2024 e 11/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 10/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122178614) e do Lote de RAE nº 11/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122181461), deferidos em Decisão ID nº 122178936, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que: i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral; ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo. Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 122178936, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029. Carira/SE, 05 de abril de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600010-63.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600010-63.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : AGATA SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600010-63.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: AGATA SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122167265), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 06/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 23, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167262) da Recorrida ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO.

Em Certidão ID nº 122170883, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122167265, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122176380, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122176381, 122176382, 122176383, 122176384, 122176385, 122176386, 122176387, 122176388 e 122176389, requerendo, ao final, o desprovisionamento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Através do Ato Ordinatório ID nº 122172288, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMOU a Recorrida ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO, por seu advogado devidamente constituído nos presentes autos, para proceder à juntada, no prazo de 3 (três) dias, do comprovante de residência de sua sogra, a Senhora Josefa Francisca dos Santos, e de sua irmã, a Senhora Maria José Santos Conceição.

Em Petição ID nº 122178824, cumprindo a Intimação de que trata o Ato Ordinatório ID nº 122172288, a Recorrida esclareceu que o comprovante de residência de sua irmã, a Senhora Maria José Santos Conceição, já havia sido anexado aos presentes autos sob a ID 122176386, apresentando o comprovante de residência ID nº 122178826, em nome de Manoel Roberto dos Santos, sogro da Recorrida, porém deixando de apresentar o comprovante de residência de sua sogra, a Senhora Josefa Francisca dos Santos.

Em Certidão ID nº 122172292, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que procedeu ao traslado para os presentes autos da Petição ID nº 122180285 assim como dos documentos ID nº 122180287 (comprovante de residência da sogra da Recorrida, a Senhora

Josefa Francisca dos Santos), 122180289, 122180290 e 122180291, constantes dos autos do Processo de RIAE nº 0600011-48.2024.6.25.0029, no qual figura, no polo passivo, a Senhora FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS, irmã da Recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não reside no município de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Em sua Manifestação ID nº 122176380, a Recorrida demonstrou, através dos documentos ID nº 122176382, 122176383, 122176384, 122176385, 122176386, 122176387, 122176388 e 122176389, que convive em união estável com Ivo Roberto dos Santos, filho de Manoel Roberto dos Santos e de Josefa Francisca dos Santos, residentes na Rua João Moreira Siqueira, 80, município de Pedra Mole/SE, endereço este declarado pela Recorrida quando de seu Requerimento de Transferência Eleitoral para o referido município, conforme RAE ID nº 122172060. Demonstrou também que é irmã da Senhora Maria José Santos Conceição, residente à Rua Enoque Alves, 52, município de Pedra Mole/SE, conforme comprovante de residência ID 122176386.

Em Petição ID nº 122180285, trasladada dos autos do Processo de RIAE nº 0600011-48.2024.6.25.0029, no qual figura, no polo passivo, a Senhora FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS, irmã da Recorrida ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO, aquela se manifestou nos seguintes termos:

"O endereço declarado pela Recorrida em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral, isto é, Rua João Moreira de Siqueira, 80 - Próximo ao Ponto Banese, trata-se da residência da sogra e do sogro da sua irmã ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO.

A senhora Josefa Francisca dos Santos e o Senhor Manoel Roberto dos Santos, conforme documento ID 122177547, são os genitores do senhor Ivo Roberto dos Santos, o qual é companheiro da senhora Ágata Santos Conceição, consoante Declaração de União Estável (ID 122177548).

(...) O imóvel em comento está situado em uma esquina com a Rua José Moreira de Siqueira e a Avenida Prefeito José Lavres da Fonseca, por isso, a conta da DESO (Água) está em nome da sogra de Ágata Santos Conceição e a Conta da ENERGISA (Energia) está no nome do sogro, conforme documentação, ora anexada.

(...) Foi juntado o comprovante de residência da senhora Maria José Santos Conceição - irmã da Recorrida - com a finalidade de reforçar a presença de mais um vínculo familiar."

A Petição ID nº 122180285 assim como os documentos ID nº 122180287 (comprovante de residência da sogra da Recorrida, a Senhora Josefa Francisca dos Santos), 122180289, 122180290 e 122180291, constam do documento ID nº 122181209 dos presentes autos, que comprovam a existência de vínculo familiar da Recorrida.

Assim, tendo a Recorrida comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600011-48.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600011-48.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600011-48.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122167265), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 07/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 22, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167262) da Recorrida FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS.

Em Certidão ID nº 122172162, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122167265, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122177538, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122177539, 122177540, 122177541, 122177543, 122177546, 122177547, 122177548 e 122177550, requerendo, ao final, o desprovimento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Através do Ato Ordinatório ID nº 122172295, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE intimou a Recorrida FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da divergência entre o endereço declarado em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), operação de transferência, documento ID nº 122172439, qual seja, Rua João Moreira de Siqueira, 80, próximo ao Ponto BANESE, e o endereço a que se refere o comprovante de residência ID nº 122177546, em nome de Maria José Santos Conceição, irmã da Recorrida, qual seja, Rua Enoque Alves, 52; bem como o endereço a que se refere o comprovante de residência ID nº 122177550, em nome de Manoel Roberto dos Santos, sogro de Ágata Santos Conceição, que é irmã da Recorrida, qual seja, Avenida Prefeito José Lavres da Fonseca, 80.

Em Petição ID nº 122180285, a Recorrida esclareceu a divergência apontada no Ato Ordinatório ID nº 122172295, juntando também os documentos ID nº 122180287, 122180289, 12218028,

122180290 e 122180291, reiterando, ao final, o pedido de desprovimento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não reside na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Em sua manifestação ID nº 122180285, a Recorrida esclareceu a divergência de endereços, apontada no Ato Ordinatório ID nº 122172295, nos seguintes termos:

"O endereço declarado pela Recorrida em seu Requerimento de Alistamento Eleitoral, isto é, Rua João Moreira de Siqueira, 80 - Próximo ao Ponto Banese, trata-se da residência da sogra e do sogro da sua irmã ÁGATA SANTOS CONCEIÇÃO.

A senhora Josefa Francisca dos Santos e o Senhor Manoel Roberto dos Santos, conforme documento ID 122177547, são os genitores do senhor Ivo Roberto dos Santos, o qual é companheiro da senhora Ágata Santos Conceição, consoante Declaração de União Estável (ID 122177548).

(...) O imóvel em comento está situado em uma esquina com a Rua José Moreira de Siqueira e a Avenida Prefeito José Lavres da Fonseca, por isso, a conta da DESO (Água) está em nome da sogra de Ágata Santos Conceição e a Conta da ENERGISA (Energia) está no nome do sogro, conforme documentação, ora anexada.

(...) Foi juntado o comprovante de residência da senhora Maria José Santos Conceição - irmã da Recorrida - com a finalidade de reforçar a presença de mais um vínculo familiar."

Assim, tendo a Recorrida comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento. Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

PROCESSO : 0000246-45.2016.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXECUTADO : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

EXECUTADO : SALU DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A

Advogados do(a) EXECUTADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente do Acórdão ID nº 121954114, transitado em julgado no dia 11/12/2023 e proferido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000246-45.2016.6.25.0029 pela Colenda Corte Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que julgou procedente a representação em relação à condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, com aplicação de multa no valor de cinquenta mil UFIR, equivalente a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), em desfavor de DIOGO MENEZES MACHADO e de vinte e cinco mil UFIR, equivalente a 26.602,50 (vinte e seis mil e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), em desfavor de SALU DE ALMEIDA.

Em Petição ID nº 122162262, DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA apresentaram seus contracheques, comprovando suas rendas brutas nos valores, respectivamente, de R\$ 22.815,00 (vinte e dois mil e oitocentos e quinze reais) e de R\$ 7.331,33 (sete mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

Na mesma Petição ID nº 122162262, requereram também o parcelamento dos valores das multas em 120 vezes, sob o fundamento de que o valor da parcela será correspondente, aproximadamente, à 3% dos vencimentos mensais de DIOGO MENEZES MACHADO e à 5% dos vencimentos mensais de SALU DE ALMEIDA; ou, alternativamente, que os valores das parcelas mensais não ultrapassem o limite de 5% da renda líquida dos petiçãoários; e a expedição das respectivas Guias de Recolhimento da União, nos presentes autos, com a intimação dos petiçãoários da emissão.

Por intermédio dos Atos Ordinatórios ID nº 122162466 e ID nº 122162465, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMOU, respectivamente, DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a consolidação do débito, requisito de que trata o § 4º artigo do 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, bem como a memória discriminada do cálculo das prestações do parcelamento da multa eleitoral, requerido em Petição ID nº 122162262, esclarecendo que, apresentadas a consolidação do débito e a memória discriminada do cálculo das prestações do parcelamento, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE emitiria a Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à primeira prestação do parcelamento, a fim de que, posteriormente, o requerimento de parcelamento, de que trata a Petição ID nº 122162262, fosse aditado com o comprovante de pagamento da primeira prestação, nos termos do caput do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em Certidão ID nº 122162469, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que, em cumprimento ao disposto no caput do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.709/2022, procedeu ao registro, no Sistema de Sanções Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, das informações referentes às multas eleitorais, impostas no Acórdão ID nº 121954114, proferido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000246-45.2016.6.25.0029 pela colenda Corte Eleitoral do TRE/SE, aos Executados DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA.

Certificou também que, em cumprimento ao inciso I do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022, procedeu ao registro, no Cadastro Nacional de Eleitores, dos dados das multas eleitorais, impostas no supracitado Acórdão ID nº 121954114, mediante consignação do Código de ASE 264 (Multa Eleitoral) no histórico de ASE (Atualização da Situação do Eleitor) da Inscrição Eleitoral nº 019177752151, pertencente a DIOGO MENEZES MACHADO, e da Inscrição Eleitoral nº 010762282100, pertencente a SALU DE ALMEIDA.

Em Petição ID nº 122165953, DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA apresentaram, respectivamente, as planilhas ID 122165955 e 122165954, com a consolidação do débito, requisito de que trata o § 4º artigo do 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e a memória discriminada do cálculo das prestações do parcelamento da multa eleitoral, sendo de 443,37 (quatrocentos e

quarenta e três reais e trinta e sete centavos) o valor da parcela referente à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) imposta a DIOGO MENEZES MACHADO; e de 221,68 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) o valor da parcela referente à multa no valor de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos) imposta a SALU DE ALMEIDA.

Por intermédio do Ato Ordinatório ID nº 122166177 e do Ato Ordinatório ID nº 122166180, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMOU, respectivamente, DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à primeira prestação do parcelamento da multa eleitoral imposta nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000246-45.2016.6.25.0029, a fim de que o requerimento de parcelamento, objeto da Petição ID nº 122162262, fosse aditado com o respectivo comprovante de pagamento da referida prestação, nos termos do caput do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em Petição ID nº 122169413, DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA apresentaram os comprovantes de pagamento da primeira prestação do parcelamento da multa eleitoral: 1ª) no valor de 443,37 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme Documento ID nº 122169415, referente ao comprovante de pagamento da primeira parcela da multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) imposta a DIOGO MENEZES MACHADO; e 2ª) no valor de 221,68 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme Documento ID nº 122169414, referente ao comprovante de pagamento da primeira parcela da multa no valor de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos) imposta a SALU DE ALMEIDA.

Por intermédio do Ato Ordinatório ID nº 122169392, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta nº 15/2023, alterada pela Portaria Conjunta nº 18/2023, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMOU o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante perante a 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, para manifestar-se acerca da conformidade dos cálculos apresentados pelos Executados DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA, conforme Petição ID nº 122165953, Planilhas ID nº 122165955 e 122165954, e Petição ID nº 122162262.

Em Manifestação ID nº 122177019, o Ministério Público Eleitoral, atuante perante esta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, manifestou-se pela conformidade parcial dos cálculos apresentados pelos Executados DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sobre o parcelamento das multas eleitorais, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral:

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a

exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento. (grifei)

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

(...)

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002. \(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

(...)

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos [\(CPC, art. 916, § 5º\)](#).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no [art. 13 da Lei nº 10.522/2002. \(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#)"

O Ministério Público Eleitoral, atuante perante esta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, em sua Manifestação ID nº 122177019, pugnou que:

"Com relação a possibilidade de parcelamento da dívida, assim dispõe a lei nº 9.504/97 em seu art. 11, § 8º, III:

"O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites"

Observando os contracheques adunados às fls. 1985 e 1986 é possível constatar que ambos fazem jus ao parcelamento do débito.

Primeiramente, no que pertine a Salu de Almeida, entende este órgão ministerial que é devido o parcelamento em 120 (cento em vinte) vezes, visto que o valor da parcela corresponderá a 4,5 % dos seus rendimentos (R\$ 221,68), sendo portanto um patamar razoável para o pagamento da multa estabelecida.

No que tange ao condenado Diogo Menezes Machado, em que pese ter direito ao parcelamento, este Ministério Público pugna que esse seja feito em 70 (setenta) vezes, visto que o valor da parcela corresponderá a 4,5% dos seus rendimentos (R\$ 760,00).

Em vista do recorrido, manifesta-se este Ministério Público pelo deferimento do pedido de parcelamento do pagamento da multa, nos seguintes termos: Salu de Almeida: 120 parcelas de R\$ 221,68 e Diogo Menezes Machado: 70 parcelas de R\$ 760,00."

Em Petição ID nº 122162262, DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA, ao apresentarem seus contracheques, requereram o parcelamento das multas em 120 (cento e vinte) prestações mensais, sob o fundamento de que o valor da parcela seria correspondente à 3% (três por cento) dos vencimentos mensais de DIOGO MENEZES MACHADO e à 5% (cinco por cento) dos vencimentos mensais de SALU DE ALMEIDA. Entretanto, consideraram os valores de seus rendimentos líquidos e não dos rendimentos brutos.

Assim, considerando a renda bruta de DIOGO MENEZES MACHADO no valor de R\$ 22.815,00 (vinte e dois mil e oitocentos e quinze reais), deduz-se que 5% (cinco por cento) dela correspondem a R\$ 1.140,75 (um mil e cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), teto do valor de sua parcela mensal; e considerando a renda bruta de SALU DE ALMEIDA no valor de R\$ 7.331,33 (sete mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), deduz-se que 5% (cinco por cento) dela correspondem a 366,57 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), teto do valor de sua parcela mensal.

Considerando a multa imposta a DIOGO MENEZES MACHADO no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e deduzindo-se a primeira parcela mensal no valor de R\$ 443,37 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), paga conforme comprovante ID nº 122169415, resta o saldo devedor no montante de R\$ 52.761,63 (cinquenta e dois mil e setecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) que, sendo dividido em 60 (sessenta) parcelas, obtém-se o valor de R\$ 879,36 (oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), portanto, abaixo do teto de 5% (cinco por cento) da renda bruta de DIOGO MENEZES MACHADO.

Considerando a multa imposta a SALU DE ALMEIDA no valor de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), e deduzindo-se a primeira parcela mensal no valor de R\$ 221,68 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), paga conforme comprovante ID nº 122169414, resta o saldo devedor no montante de R\$ 26.380,82 (vinte e seis mil e trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) que, sendo dividido em 72 (setenta e duas) parcelas, obtém-se o valor de R\$ 366,40 (trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), portanto, abaixo do teto de 5% (cinco por cento) da renda bruta de SALU DE ALMEIDA.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de parcelamento da multa eleitoral, imposta nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000246-45.2016.6.25.0029 em desfavor de DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA, da seguinte forma:

Para DIOGO MENEZES MACHADO: 61 (sessenta e uma) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 443,37 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), paga conforme comprovante ID nº 122169415, e sendo as demais 60 (sessenta) parcelas vincendas no valor de R\$ 879,36 (oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Para SALU DE ALMEIDA: 73 (setenta e três) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 221,68 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), paga conforme comprovante ID nº 122169414, e sendo as demais 72 (setenta e duas) parcelas vincendas no valor de R\$ 366,40 (trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Como o débito não foi inscrito em dívida ativa, os juros e correção monetária não se aplicam à primeira parcela.

No entanto, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da nº Lei 10.522/2002, ao valor das demais prestações mensais, por ocasião do pagamento, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Para a realização desse cálculo, deverá ser utilizado o Sistema Débito, do Tribunal de Contas da União, conforme orientação constante do Sistema de Sanções Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Para que se efetive o cálculo por meio do supracitado sistema, atualmente hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, deverão ser inseridos os seguintes dados:

- 1) Data do trânsito em julgado do Acórdão ID nº 121954114, qual seja, o dia 11/12/2023;
- 2) Valor da parcela mensal de R\$ 879,36 (oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) para DIOGO MENEZES MACHADO e de R\$ 366,40 (trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) para SALU DE ALMEIDA; e
- 3) Data de atualização: o último dia do mês de referência.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo Cartório Eleitoral no Sistema ELO, vedando-se a entrega, em conjunto, das guias restantes.

Com a devida antecedência e dentro do mês de vencimento, os Executados DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA deverão diligenciar, mensalmente, por meio do endereço de e-mail ze29@tre-se.jus.br, ao Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento.

As Guias de Recolhimento da União (GRU) somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, nos presentes autos, a quitação das guias anteriores.

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a rescisão da benesse e conseqüente remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, permanecendo, com isso, a vedação à quitação eleitoral enquanto perdurar o inadimplemento.

Os Executados poderão obter Certidão Circunstanciada de Quitação Eleitoral se comprovado, nos presentes autos, o pagamento das parcelas vencidas e não existirem outros débitos ou restrições que impeçam a emissão da referida certidão. A esse respeito, note-se que a certidão circunstanciada somente será válida até a próxima data de vencimento.

Anote-se o presente parcelamento no Sistema de Sanções Eleitorais.

Com o integral pagamento de todas as parcelas, os autos deverão retornar conclusos para declaração de extinção do débito e conseqüente arquivamento dos autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Vistos etc.

Trata-se de Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE nº 10/2024 (documento ID nº 122178614) e ao Lote de RAE nº 11/2024 (documento ID nº 122181461), todos do Cadastro de Eleitoras e Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 10/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122178614) e do Lote de RAE nº 11/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122181461), DEFIRO todos.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

1) Eventual Recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.

2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-72.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600151-72.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-72.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA, WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA, CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO, JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Certidão ID 122181962.

Defiro o pleito contido na petição ID, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Relatório Preliminar de Exame (ID 122160495).

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossiga-se com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Intimações necessárias via DJE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

EDITAL**DESCARTE DE DOCUMENTOS**

EDITAL 394/2024 - 34ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES, JUIZ ELEITORAL DESTA 34ª ZONA, CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução TRE/SE nº 9/2021 e Portaria TRE/SE nº 381/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na listagem abaixo deste Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora de Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Bianca Amorozo da Cruz, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

				Ano limite
--	--	--	--	------------

Origem do Documento	Código de Classificação	Tipos de Documentos	Quantidade de Caixas	para descarte
34ª	5000-6.03	Formulários de RAES Relativo a Alistamento, Revisão, Transferência ou Segunda Via (2016 e 2017)	37	2021, 2023
34ª	5000-5.29	Informações Diversas (2016)	01	2022
34ª	5000-5.33	Zerésimas (eleições 2016, 2018)	03	2023 e 2024
34ª	5000-6.13	Óbitos (2015)	01	2021
34ª	5000-5.04	Atas de Mesas Receptoras de voto (2018)	02	2023
34ª	5000-6.06	Multas- administrativas Eleitorais Pagas (2016 a 2018)	1	2024
34ª	5000-5.13	Recibo de distribuição dos benefícios alimentação (eleição 2004, 2005 e 2006)	1	2016, 2017 e 2018
34ª	5000-5.08	Caderno de votação (eleição 2012)	2	2020
34ª	5000-5.01.05	Lista de apoio de criação de partido (2017, 2018)	2	2023 e 2024
34ª	5000-6.04	Ase- Acompanhamento de situação de eleitor e respectivos espelhos de lote. (eleição 2020)	1	2023

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 04/04/2024, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe de Cartório, em 04/04/2024, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1514771 e o código CRC E619AA56.

0002112-51.2024.6.25.8034

1514771v5

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) [18](#)
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [8](#)
ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA (0009049/SE) [7](#)
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [49](#)
AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP) [50](#)
ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) [49](#)
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [48](#) [48](#)
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [18](#)
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [49](#)
CANDIDO DORTAS DE ARAUJO (5929/SE) [7](#)

CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 26 26 26 26 26 26
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) 26 26 26 26 26 26
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 13 13 21 32 32 40 40
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA) 62 62
DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) 49
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 13 20 32 40
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 69 69
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 51
GENILSON ROCHA (9623/SE) 53 55 56 59 68
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 32 32 40 40
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 13 13 21
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 69 69 69
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 26 26 26 26 26 26
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 69 69
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 26 26 26 26 26 26
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 26 26 26 26 26 26
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 13 13 21
LENILSON GONCALVES SANTOS (14669/SE) 19 19 19
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 19 19 19
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 15 15 15 16
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 13 13 21 32 32 40 40
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 22 22
MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE) 16 16
MOISES SANTANA DOS REIS JUNIOR (11470/SE) 7
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 18 22 22
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 69 69 69 69
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 32 32 40 40
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 13 13 50
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 18
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 69
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 26 26 26 26 26 26
STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP) 50
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 53 53 55 56 56 59 59 68
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 26 26 26 26 26 26
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 32 40
VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE) 49
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 62 62

ÍNDICE DE PARTES

#-Procurador Geral Eleitoral 21
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 62
AGATA SANTOS CONCEICAO 56
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 6
ANTONIO ESTRELLA DANTAS 7
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 6
ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO 53
AVANTE 51

BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS 8
CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO 69
CIDADANIA 55 68
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 55 68
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE 19
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE
20
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 18
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 49
DIOGO MENEZES MACHADO 62
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA
DO SOCORRO 69
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES
15 16
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 53 55
56 59 68
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 51
EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS 22
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 69
ELEICAO 2020 EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 22
ELEICAO 2020 EVALDO VIEIRA VICE-PREFEITO 26
ELEICAO 2020 GEOVANCLE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 8
ELEICAO 2020 IVAN GOMES PEREIRA PREFEITO 10
ELEICAO 2020 JONATHAS OLIVEIRA SANTOS PREFEITO 26
ELEICAO 2020 MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VICE-PREFEITO 26
ELEICAO 2020 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA VICE-PREFEITO 10
ELINOS SABINO DOS SANTOS 8
ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS 49
EVALDO VIEIRA 26
FLAVIA CONCEICAO DE JESUS 59
GELSON ALVES DE LIMA 53 56 59
GEOVANCLE RODRIGUES DOS SANTOS 8
HALLISON DE SOUSA SILVA 69
HERALDO EDER GOES 8
IVAN GOMES PEREIRA 10
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 13 21
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 26
JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA 69
JOSE CARLOS DOS SANTOS 14 16
JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR 32 40
JOSE SILVIO MONTEIRO 6
JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR 69
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 6
KLINSMAN BARROS SANTOS 32 40
LEIDIANE VASCONCELOS LIMA 8
LENILSON GONCALVES SANTOS 19

LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 32 40
 LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 13
 MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS 48
 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 26
 MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 8
 MARIA GILMARA SANTOS 15 16
 MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA SANTOS 19
 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA 10
 MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 32 40
 MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 51
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 13
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 51
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL 4
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 51
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 51
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 69
 PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 55 68
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 14 16
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 51
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 55 68
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 8
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 6 7
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ 21
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 50 62
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 8 8 10 13 14 15 16 16 18 19 20 21 22 26 32 40 48 49 50 50 51 53 55 56 59 62 62 68 69
 Partido Socialista Brasileiro 51
 Procuradoria Geral Eleitoral 21
 RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS 32 40
 ROMEU MEDEIROS BARBOSA 50
 RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO 50
 SALU DE ALMEIDA 62
 SAMUEL DA SILVA SOUZA 14 16
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 THIAGO DE SOUZA SANTOS 18
 UNIAO BRASIL - NACIONAL 55 68
 VALERIA DOS SANTOS 15 16
 VICENTE ALVES ARCIERI NETO 32 40
 VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI 32 40
 WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 69

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000002-24.2017.6.25.0016	13
AIJE 0000006-61.2017.6.25.0016	21
AIJE 0600426-06.2020.6.25.0018	32 40
CumSen 0000246-45.2016.6.25.0029	62
CumSen 0600018-03.2019.6.25.0001	50
ExFis 0000013-25.2014.6.25.0027	51
PA 0600001-04.2024.6.25.0029	55 68
PC-PP 0600023-72.2022.6.25.0016	15
PC-PP 0600102-85.2021.6.25.0016	16
PC-PP 0600131-38.2021.6.25.0016	16
PC-PP 0600151-72.2021.6.25.0034	69
PC-PP 0600271-86.2022.6.25.0000	6
PCE 0600003-52.2020.6.25.0016	19
PCE 0600016-51.2020.6.25.0016	20
PCE 0600035-23.2021.6.25.0016	14
PCE 0600113-28.2022.6.25.0001	8
PCE 0600266-84.2020.6.25.0016	22
PCE 0600322-20.2020.6.25.0016	26
PCE 0600411-85.2020.6.25.0002	10
PCE 0600423-02.2020.6.25.0002	8
PetCiv 0600031-45.2024.6.25.0027	50
RIAE 0600010-63.2024.6.25.0029	56
RIAE 0600011-48.2024.6.25.0029	59
RIAE 0600015-85.2024.6.25.0029	53
RROPCE 0600042-23.2023.6.25.0023	48
RROPCE 0600048-65.2024.6.25.0000	7
RepEsp 0600104-89.2020.6.25.0016	18
Rp 0600238-95.2020.6.25.0023	49
SuspOP 0600099-13.2023.6.25.0000	4